



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO (DÊSTE NÚMERO) — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	• 48\$
A 2.ª série	80\$	• 45\$
A 3.ª série	80\$	• 45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho — Determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios do seguinte Sindicato:

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Tabacos do distrito do Pôrto — todos os operários da indústria de tabacos que exerçam a sua actividade na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 31:575 — Introduce várias alterações nas pautas de importação e exportação e respectivos índices remissivos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 31:576 — Cria uma comissão administrativa autónoma e de carácter eventual, dependente do Ministério, destinada a administrar, dirigir e fiscalizar as obras e instalações da Cidade Universitária de Coimbra.

Portaria n.º 9:913 — Reforça várias dotações inscritas no capítulo 4.º do orçamento do Commissariado do Desemprego.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 9 do corrente.

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Tabacos do distrito do Pôrto todos os operários da indústria de tabacos que exerçam a sua actividade na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as entidades patronais que tenham ao seu serviço pessoal representado por aquele Sindicato descontar-lhe nos vencimentos a importância da referida cotização, a qual é de \$50 semanais.

III

A quantia proveniente dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue até ao dia 8 do mês seguinte ao Sindicato interessado.

IV

A falta de cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Êste despacho entra em vigor em 1 de Novembro de 1941.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 10 de Outubro de 1941. — O Secretário, interino, *Frederico Lemos de Macedo Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 31:575

Ouvindo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São eliminadas do artigo 651 da pauta de importação as palavras «e emissores».

Art. 2.º É introduzido no texto da pauta de importação o artigo 890-A, com as seguintes redacção e taxas:

Artigo 890-A — Ferro ou aço batido, laminado ou forjado: material para tórres e mastros de aparelhos radioeléctricos emissores (d):

Pauta máxima, quilograma, \$04.

Pauta mínima, quilograma, \$02.

Nota (d). O despacho das mercadorias tributadas por êste artigo será sempre por declaração, devendo o importador garantir por depósito ou fiança os maiores direitos correspondentes aos artigos da pauta em que possam também ser compreendidas, liquidando-se o depósito ou cancelando-se o termo de fiança depois de a alfândega haver verificado a sua aplicação; consideram-se descaaminhados aos direitos os artefactos a que fôr dado outro uso.